



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/2024

1. Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.

2. O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e conseqüentemente de sobrevida) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, conseqüentemente, no custo dos sistemas.

3. O Município de Ciriaco não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade.

Ainda que se possa observar que, no curto prazo, a receita do RPPS tenha aumentado, em razão da recente nomeação de novos servidores, a Previdência deve ser vista a longo prazo, já que precisa dar cobertura integral à totalidade dos aposentados e pensionistas (atuais e futuros), e, nesse cenário, a preocupação permanece inalterada, sobretudo considerando a expansão demográfica que vem se verificando no país, especialmente nos estados da região Sul, o que confirmam os dados do Censo 2022 publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>), os quais indicam uma significativa majoração da expectativa de sobrevida, ou seja, do tempo em que o aposentado e o pensionista permanecem recebendo benefícios do sistema.

4. E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, **caput**, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, para futuros ingressantes no serviço público municipal, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sem alteração em relação às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores (o que traz, inclusive, uma maior proteção do atual grupo em relação a eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 38/2023, que tramita no Congresso Nacional).



5. A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

6. Convém destacar, ainda, que a recente Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, no seu Anexo VI, que trata da “Aplicação dos parâmetros para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial” dos RPPS, no art. 43, parágrafo único, acenou com a possibilidade de que os planos de amortização do déficit atuarial, no caso daqueles entes que vierem a adequar as regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão prever alíquotas e/ou aportes até 2065 (o Município hoje tem como data limite o ano de 2035), o que trará um importante impacto positivo no fluxo de caixa das contribuições previdenciárias municipais com plena garantia do equilíbrio do sistema.

7. Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

“Ab initio, consigno que **o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras.** O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: **o Executivo deve** (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, **ao Poder Legislativo incumbe** a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo.” (grifamos)

8. Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

Gabinete do Prefeito do Município de Ciriaco-RS, em 18 de junho de 2024.


ODACIR BOAVENTURA MANHADOSCO DE MELLO

Prefeito Municipal



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CIRÍACO

Nº 12, de 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera os arts. 25, 57, 96 e 100, insere o art. 96-A e revoga o 102 Lei Orgânica do Município de Ciriaco.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Ciriaco passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 25.

.....

§ 3º

.....

X - a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

.....” (NR)

.....

“Art. 57. São objeto de lei complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor, o Estatuto dos Funcionários Públicos e a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

.....” (NR)

.....

“Art. 96. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:



I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente." (NR)

"Art. 96-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 96 desta Lei Orgânica." (NR)

.....



V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 96 e 96-A da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Fica revogado o art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ciriaco-RS, em 18 de junho de 2024.

ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO

Prefeito Municipal

